

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2003

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame obriga as “empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água” a instalarem, por solicitação do consumidor, “equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel”.

Diz que as despesas de aquisição e instalação serão assumidas pelo consumidor e que os equipamentos devem seguir o disposto em norma técnica do INMETRO e serem patenteados.

Diz, também, que o teor da lei será informado ao consumidor na conta mensal de água, por três meses após a publicação da lei, e, também, em seu material publicitário.

Diz, ainda, que os hidrômetros instalados após a promulgação da lei terão o eliminador de ar instalado sem ônus para o consumidor, e que estes aparelhos podem ser instalados pela concessionária ou por empresas que comercializem tal equipamento.

Diz, por fim, que o Executivo regulamentará o disposto na lei em noventa dias.

Examinado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu aprovação de ambas.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame, malgrado sua pequena extensão e aparente simplicidade, permite e exige que se façam alguns questionamentos em função da matéria nele tratada, como:

- a) pode a União determinar a instalação de determinado equipamento relativo a serviço prestado pelo Município?
- b) Pode a União gerar obrigação às concessionárias de serviço público municipal – o que fatalmente alteraria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato?

No entanto, deixo de aprofundar estas questões devido à existência de falhas no projeto que impedem crítica positiva.

Primeiramente, pela redação do **caput**, a obrigação de instalar o equipamento é dirigida apenas às empresas concessionárias do serviço.

Ora, o artigo 30, inciso V, da Constituição da República, prevê que ao Município cabe prestar os serviços de interesse local “diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.”

Assim, como obrigar à instalação apenas na hipótese de serviço prestado indiretamente?

Se houver (hoje ou no futuro) Municípios em que o serviço é prestado diretamente, a não-aplicação da obrigação poderia constituir dano ao consumidor – além de, evidentemente, mostrar desrespeito ao princípio de isonomia.

Segundo, ainda que se viesse a admitir a legitimidade de a União impor a obrigação de instalar, entendo indefensável a imposição de obrigação de a empresa divulgar o teor da lei nas contas e em todo seu material publicitário.

De fato, isto atingiria em cheio o Município em sua autonomia, já que a ordem legal alteraria o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, gerando à Municipalidade a obrigação de repor os custos.

Terceiro, mereceriam reparo alguns trechos do texto:

- a) as normas emitidas pelo INMETRO são de cumprimento obrigatório **de per si**, desnecessário e redundante prevê-lo em lei;
- b) “as instalações” parece-me equivocado, já que o correto seria no singular;
- c) não há vírgula após “instalados” no artigo 3º.

Quarto, e por fim, não pode o Legislativo impor ao Executivo prazo para a regulamentação, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, em especial no parágrafo acima, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 2.574/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator